



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.865-001.822/91-20

SESSÃO DE 05 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.139

RECURSO 103.182 - I.R.P.J. - EX: DE 1991

RECORRENTE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS AGRICOLAS
BORTOLIN LTDA.

RECORRIDA - DRF EM LIMEIRA - SP

D.M.S.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
- Não constando da notificação de lançamento todos os posicionamentos adotados pela autoridade lançadora para a fixação da exigência fiscal, a nulidade dessa peça se impõe, em razão da caracterização do cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS AGRICOLAS BORTOLIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para anular a notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993.


EVANDRO PEDRO PINTO - PRESIDENTE


WALDYR FERES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM 21 OUT 1993 DANIEL ANTONIO MORAES SARMENTO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 21 OUT 1993 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



PROCESSO Nº: 10.865-001.822/91-20

RECURSO Nº: 103.182

ACÓRDÃO Nº: 104-10.139

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS AGRICOLAS
BORTOLIN LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi regularmente intimada a apresentar a declaração de rendimentos - pessoa jurídica - exercício de 1991, período-base 1990, nos termos dos artigos 676, 677 e 678 do Regulamento, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04.12.1980.

Em 28.08.91, a contribuinte atendeu ao expediente do fisco, cumprindo a obrigação acessória prevista em lei (fls. 02).

Em 08.01.92, a empresa tomou ciência da notificação de lançamento de folha 07, efetuada nos termos do artigo 676, inciso I, do RIR/80, na importância de Cr\$ 550.835,55, a título de IRPJ e multa de ofício, em virtude da omissão da entrega da DIRPJ relativa ao exercício de 1991, fazendo-a mediante intimação, contrariando o disposto nos artigos 592 e 596, do regulamento anteriormente citado.

Em 05.02.92, a contribuinte ingressou com a impugnação de folha 10 onde alega que o lançamento não compensou imposto retido na fonte.

Em informação fiscal, a folha 12, o servidor competente afirma não ser aplicável a hipótese, o instituto da denúncia espontânea. Cita acórdãos do 1º CC nº 105-1.065/84 e



PROCESSO Nº 10.865-001.822/91-20

ACÓRDÃO Nº 104-10.139

103-9.851/89 e a Pergunta nº 483 do Manual de Perguntas e Respostas. No que se refere à pretensão do contribuinte, o servidor opina pela manutenção integral da exigência, por falta de comprovação do alegado pela parte.

Em decisão de fls. 14, a autoridade julgadora singular, mantém o lançamento, se baseando, em síntese, nos seguintes fundamentos:

a) - transcreve, às fls. 16/17 a Pergunta nº 483, pela sua "cristalina clareza", além de se referir aos acórdãos já citados, para afirmar que o lançamento efetuado não merece qualquer reparo, "obedecendo todos os ditames da lei";

b) - a denúncia espontânea não se aplica ao caso;

c) - deve ser efetuado o lançamento de ofício, quando da não apresentação da DIRPJ antes da intimação, sendo devida a multa prevista no artigo 728, II do RIR/80;

d) - os pagamentos porventura efetuados, devem ser considerados, procedida a imputação proporcional de pagamentos, após a doação das cautelas cabíveis em conformidade com a legislação aplicável.

Cientificada da decisão em 31.03.92 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de folha 22, onde, em síntese, alega que sua declaração apresenta um saldo a restituir e não a pagar como foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.865-001.822/91-20

ACÓRDÃO Nº 104-10.139

levantado pelo agente fiscal, anexando às fls. 23, cópia do comprovante anual de rendimentos emitido pela empresa Ind. e Com. Barana Ltda.

é o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma barra horizontal no final.



PROCESSO Nº 10.865-001.822/91-20

ACÓRDÃO Nº 104-10.139

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DO AMORIM, Relator:

Estão atendidas as condições de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Após a realização do relatório vários Conselheiros apresentaram indagações, as quais levaram-me às seguintes conclusões a respeito do auto de infração de folha 7.

Em primeiro lugar, não consta dos autos prova de que a notificação de folha 1, verso e anverso tenha sido recebida no domicílio tributário da pessoa jurídica. Por outro lado, o auto de infração baseia-se nessa intimação, como, também, enfatiza da multa aplicável, sem se referir ao fato de que não considerou o imposto retido na fonte no montante de 2.389,93 BTNF, havendo imposto a restituir e não a pagar segundo a contribuinte. O imposto foi alterado de 982,21 BTNF declarada pelo contribuinte para 1.178,64 BTNF, pela autoridade lançadora, conforme documento de folha 2, inclusive com a alteração da alíquota que passou de 25% para 30%.

Houve, assim, no meu entender, cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois a redação dada ao auto de infração não propicia ao contribuinte o conhecimento de todos os posicionamentos adotados pela autoridade lançadora que acarretaram a constituição do crédito tributário objeto do litígio, em apreciação neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

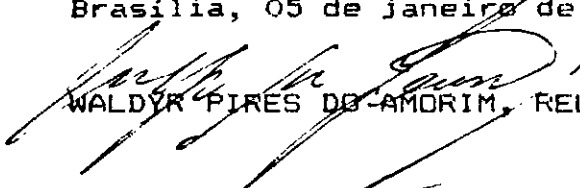
6

PROCESSO Nº 10.865-001.822/91-20

ACÓRDÃO Nº 104-10.139

Isto posto, voto no sentido de que seja declarada a nulidade da notificação de lançamento de folha 7.

Brasília, 05 de janeiro de 1993.


WALDYR PIRES DE AMORIM, RELATOR.